



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 23/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos vinte e nove dias do mês de maio de 2024 às 10:00 foi realizada a **10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Em período de férias.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

3.1. Processo nº 202300029004022. Interessado: AGR. Assunto: Minuta de Resolução Normativa a qual "*Institui Norma de Acompanhamento e Auditoria do Desempenho Econômico-Financeiro dos prestadores dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados no Estado de Goiás*".

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que trata-se de Minuta de Resolução Normativa proposta pela Gerência de Regulação Econômica e Desestatização a partir do Relatório nº 138/2023 e da Nota Informativa nº 13/2023 ([51993119](#)), a qual "*Institui Norma de Acompanhamento e Auditoria do Desempenho Econômico-Financeiro dos prestadores dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados no Estado de Goiás*". O ato normativo objeto destes autos foi precedido de uma sólida justificativa técnica, notadamente a demonstração do aspecto temporal que levou a AGR a buscar a revogação da ultrapassada Resolução Normativa nº 458/2004 - CG, singularidade que, a meu ver, é o ponto crucial dos autos ante o novo cenário da atividade regulatória sob a perspectiva contábil. Destacou que durante esses vinte anos os aspectos técnicos da contabilidade mudaram e essa resolução normativa prevê essa adequação a minuta de resolução normativa. A Minuta de Resolução

Normativa foi objeto de sucessivas consultas públicas, o que, sem dúvida, transcende a publicidade das ações governamentais da AGR, tornando o moderno instrumento legal fruto da democratização ao permitir o diálogo prévio com o setor econômico destinatário da norma, ou seja, os procedimentos administrativos se desenvolveram com absoluta transparência e regularidade, razão pela qual voto pela viabilidade da Minuta. Assim, ante o exposto, voto pela aprovação da Minuta de Resolução Normativa, a qual adoto como razão de decidir as justificativas técnicas apresentadas pela GERED/AGR. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, reforçou que tem sido um movimento da Agência proceduralizar os atos, buscando transparência e menos discricionariedade em sua atuação. Parabenizou a Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, sendo o trabalho apresentado fruto de várias experiências em atividades semelhantes e que são consolidadas nas melhores práticas para auditoria de desempenho econômico-financeiro.

3.2. Processo nº 202400029000129. Interessado: COOPTRO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO DE CIDADE OCIDENTAL. Assunto: Transformação de linha convencional em semiurbano.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, informou que trata-se de requerimento formulado pela Cooperativa de Transportes e Turismo de Cidade Ocidental - COOPTRO, por meio do qual solicita a transformação de 6 (seis) linhas convencionais em serviço semiurbano. Esclareceu que posteriormente os processos foram autuados em separado para cada linha. Especificou que o processo é referente a linha nº 6229.1233-00 - Luziânia/Novo Gama (Parque Alvorada). O Parecer da Gerência foi favorável, demonstrou que o serviço atenderá aos cidadãos em suas atividades de trabalho, estudo, bancos e hospital. Frisou que a extensão da quilometragem do trecho é trinta e cinco quilômetros, conforme permitido na norma, e que foi verificado que foram apresentadas certidões pertinentes. Nesse sentido, sob a perspectiva da discricionariedade administrativa, a conveniência e a oportunidade na aprovação do pleito da autorizatária restaram demonstradas pelo Parecer nº 10/2024 - AGR/CGST, votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária COOPTRO. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, frisou a importância da regularização do transporte rodoviário de passageiros na região do entorno de Brasília, sendo que a conversão de linhas para convencionais atende ao perfil da região, sem, contudo, eliminar os serviços convencionais que também atendem os usuários.

3.3. Processo nº 202400029000503. Interessado: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, informou que foi interessado por condições inadequadas de funcionamento, especificamente uma poltrona que não reclinava, mas que houve a substituição do veículo. Dessa forma, considerando princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o gabinete estava inclinado a anular o auto. Entretanto, o interessado não apresentou defesa e o recurso foi intempestivo. Então, se houvesse interesse, o assunto poderia ser estudado de forma mais profunda, o que não ocorreu. Ante o exposto, votou pelo não conhecimento do Recurso Administrativo eis que intempestivo, e por conseguinte, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

3.4. Processo nº 202400029000513. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023.

3.5. Processo nº 202400029000438. Interessado: MUNICÍPIO DE CORUMBAlBA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.6. Processo nº 202400029000297. Interessado:VIACAO ESTRELA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que os processos seriam votados em bloco, considerando a condição de revel dos autuados. Frisou que apesar dos autuados serem reveis em todos os processos foram observados, o devido processo legal, as formalidades legais, o direito de ampla defesa e contraditório, bem como foi diligenciado para verificar se o interessado foi devidamente notificado, sendo devidamente atendidos os requisitos legais. O primeiro, final 0513, empresa Expresso Maia Ltda, por transportar passageiros em veículo não registrado, itinerário Goiânia a Doverlândia. O segundo, final 0438, Município de Corumbáiba, por transportar pacientes sem autorização da AGR, multa de R\$ 6.756,45. O terceiro da Viação Estrela por interromper a linha sem autorização da AGR. Posto isto, considerando que em todos os processos foi observado o devido processo legal, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e preservação dos autos de infração nº 43.093, 43.076 e 43.045. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

Bloco 01

4.1. Processo nº 202300029004186. Interessado: ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.2. Processo nº 202300029004175. Interessado: MUNICIPIO DE JOVIÂNIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.3. Processo nº 202300029004814 . Interessado: REAL EXPRESSO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.4. Processo nº 202300029004772. Interessado: JVS PARTICIPAÇÕES EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.5. Processo nº 202300029004620. Interessado: M. C. LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.6. Processo nº 202300029005399. Interessado: JVS PARTICIPAÇÕES EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.7. Processo nº 202300029006084. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art.18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR.

4.8. Processo nº 202300029005739. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXV, da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, os processos foram incluídos em bloco pela condição de revel dos autuados. Em seguida apontou o interessado e o respectivo auto e infração de cada processo. Dessa forma, considerando a condição de revel dos interessados na fase de defesa e recursos, levando em conta regularidade dos atos e procedimentos realizados pelos órgão pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, votou no sentido de confirmar a

decisão daquele colegiado e manter a penalidade em todos os autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 02

4.9. Processo nº 202400029000133. Interessado: COOPTRO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO DE CIDADE OCIDENTAL. Assunto: Transformação de linha convencional em semiurbano.

4.10. Processo nº 202400029000130. Interessado: COOPTRO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO DE CIDADE OCIDENTAL. Assunto: Transformação de linha convencional em semiurbano.

4.11. Processo nº 202400029000131. Interessado: COOPTRO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO DE CIDADE OCIDENTAL. Assunto: Transformação de linha convencional em semiurbano.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, narrou que são três processos da COOPTRO para transformação das linhas convencionais em serviço de característica semiurbano. Destacou que a mudança é benéfica para o usuário. Assim, tendo em vista o que consta nos autos considerando a regularidade dos atos em procedimento e regularidade dos atos realizados pelo órgão regulador, com base no Parecer 11/2024, da Coordenação de Gestão de Sistema Transporte, e no Despacho 166/2024 da Gerência de Transporte, os quais adota como razão de decidir, vota no sentido aprovar a transformação de serviço convencional em serviço semiurbano das linhas Valparaíso a Cidade Ocidental, Novo Gama a Cidade Ocidental e Luziânia a Valparaíso de Goiás. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202300029004817. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XLI da Resolução nº 297/2007-CG.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Narrou que primeiramente, conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Quanto ao mérito, verifica-se que as alegações da autuada são insubsistentes, não trazendo ao processo prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação do auto de infração. A alegação sustentada pela interessada não procede, vez que alega que tinha autorização do Conselho Regulador da AGR para utilização temporária de veículos em nome de terceiros, haja vista a situação resultante da crise provocada pela pandemia da COVID-19, que reduziu drasticamente a demanda de passageiros, além das dificuldades que já vinham enfrentando, o que a fez pleitear a política de substituição de veículos antigos por mais novos, inclusive em nome de terceiros, pleito acatado e fixado pelo Conselho Regulador da AGR, nos termos da Resolução n. 602/2023. Ocorre que, não sucede a alegação sustentada pela empresa, vez que o veículo objeto da autuação, qual seja, placa NWI7847, está registrado sim, em nome da empresa JUAREZ MENDES MELO, ora autuada, como faz prova a consulta em anexo. Portanto, conclui-se que a defesa não guarda relação com a realidade dos fatos, vez que o veículo abordado é da empresa que, no momento da fiscalização, utilizava veículo não registrado na AGR, configurando, assim, violação ao dispositivo da Resolução n. 297/2007-CG. Vale lembrar que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, reafirmando que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento ou prova para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização, o que torna inquestionável o cometimento da infração imputada. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.598. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.2. Processo nº 202300029004089. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 12, inciso IV da Resolução nº 297/2007-CG.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator, o processo de item 5.2 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

5.3. Processo nº 202300029005924. Interessado: VALDEIR JOÃO MACHADO . Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Enfatizou que é competência exclusiva da AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e, ela o faz na forma legal, nos termos do que dispõe o inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei 13.569/1999. Com efeito, devemos destacar que a Constituição Federal delegou aos estados membros da federação a competência residual para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros. O veículo de placa NTA-4F74, o qual tem realizado o transporte intermunicipal de passageiros de Ipiranga de Goiás a Ceres-GO, de fretamento escolar, sem a devida e regular concessão, permissão e autorização. No caso narrado, verifica-se que a parte interessada ainda confessa não possuir cadastro nesta autarquia para prestar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros. Ato contínuo, é vedado realizar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a devida concessão, permissão ou autorização, nos termos do que dispõe inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014. Em relação ao valor imputado da multa no montante de R\$ 6.736,45 (seis mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), está previsto no Art. 5º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 210/2023, considerando-se sanção de natureza gravíssima. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte atuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.926. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 01

5.4. Processo nº 202300029004726. Interessado: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

5.5. Processo nº 202300029006061. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

5.6. Processo nº 202300029005565. Interessado: MUNICIPIO DE MARA ROSA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

5.7. Processo nº 202300029005411. Interessado: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA PARAÚNA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

5.8. Processo nº 202300029005398. Interessado: MIQUÉIAS CARLOS AVELAR DE MELO Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

5.9. Processo nº 202300029005121. Interessado: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a

devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

5.10. Processo nº 202300029004650. Interessado: AGROPECUÁRIA PAU D'ALHO LTDA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

5.11. Processo nº 202300029005039. Interessado: AUTO VIAÇÃO PORTO RICO EIRELI Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

5.12. Processo nº 202300029005971. Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPACI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

5.13. Processo nº 202300029006107. Interessado: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

5.14. Processo nº 202300029006111. Interessado: J G TRANSPORTE E TURISMO EIRELI . Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.15. Processo nº 202300029003530. Interessado: MUNICIPIO DE AMERICANO DO BRASIL . Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.16. Processo nº 202300029005826. Interessado: J G TRANSPORTE E TURISMO EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.17. Processo nº 202300029006110. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.18. Processo nº 202300029005287. Interessado: E V DE SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.19. Processo nº 202300029004720. Interessado: VIAÇÃO RAISSA LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.20. Processo nº 202300029005401. Interessado: JVS PARTICIPAÇÕES EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.21. Processo nº 202300029005410. Interessado: J. G TRANSPORTE E TURISMO EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.22. Processo nº 202300029005999. Interessado: LAUDIANE EDUARDO DE BARROS LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.23. Processo nº 202300029006002. Interessado: ROTOTUR TURISMO EIRELI. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não

havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que são vinte processos em que os interessados foram reveis. Preliminarmente, vê-se claramente que as partes interessadas não cumpriram os prazos para interposição do recurso, portanto, foram declaradas reveis. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, ao serem lavrados atenderam às formalidades legais e que a autuada foram consideradas reveis, votou pela manutenção dos autos de infração nº 42.581, 42.971, 42.813, 42.767, 42.762, 42.699, 42.551, 42.664, 42.941, 42.990, 42.994, 42.258, 42.908, 42.993, 42.721, 42.576, 42.764. 42.760, 42.937 e 42.960. A Conselheira parabenizou os fiscais pelo zelo e detalhamentos dos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, reconheceu o extenso número de abordagens mesmo com equipe reduzida, destacando que foram realizadas em noventa e duas remoções de veículos em 2024.

Bloco 02

5.24. Processo nº202300029005440. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 20, inciso XIII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.25. Processo nº 202300029005291. Interessado: MIKAEL VINICIUS SILVA GOMES. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.26. Processo nº 202300029002652. Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

5.27. Processo nº 202300029003833. Interessado: OPC ALUGUEL DE VEICULOS LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

5.28. Processo nº 202300029005599. Interessado: MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.29. Processo nº 202300029002585. Interessado: W. A. FERREIRA EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.30. Processo nº 202300029004632. Interessado: MUNICIPIO DE URUANA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.31. Processo nº 202300029006182. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que são oito processos em que os interessados apresentaram defesa, mas não interpuseram recurso. Preliminarmente, vê-se claramente que as partes interessadas não cumpriram os prazos para interposição do recurso, portanto, foram declaradas reveis. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, ao serem lavrados atenderam às formalidades legais e que a autuada foram consideradas reveis, votou pela manutenção dos autos de infração nº 42.777, 42.736, 42.091, 42.324, 42.828, 42.080, 42.548 e 43.007. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Ao final, o Conselheiro Presidente, agradeceu a Procuradora, Dra. Marianna, pelo trabalho realizado frente a Procuradoria Setorial da AGR.

07. Encerramento.

* Inscrições para sustentação oral, deverão ser realizadas até 1 (uma) hora antes do início da Sessão, através de e-mail para o endereço secretariaexecutiva@agr.go.gov.br, ou pessoalmente, até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, nos termos do art. 19, da Resolução Normativa nº 199/2022.

GOIANIA - GO, aos 13 dias do mês de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 13/06/2024, às 12:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 13/06/2024, às 15:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 13/06/2024, às 17:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 14/06/2024, às 09:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 18/06/2024, às 15:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60781655** e o código CRC **A713D3DC**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 60781655